



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4295/2022-DINDIPR/SAR-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.005778/2022-50

INTERESSADO: DIVISÃO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E PLANEJAMENTO DE RECEITAS, SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DOS REQUERIMENTOS IMPETRADOS

Inicialmente fora divulgada em 14/09/2022, lista prévia com os beneficiários de CFEM afetados por estruturas de mineração, posteriormente, em 10/10/2022, houve nova divulgação de lista prévia retificada com a consequente reabertura de prazo para impetração de requerimentos para os municípios que foram excluídos da lista prévia divulgada em 14/09/2022.

Para os municípios que permaneceram na lista retificada divulgada em 10/10/2022 e que haviam ingressado com requerimento em 1ª instância ou para os municípios que não constaram da lista divulgada em 14/09/2022 mas que haviam ingressado com requerimento, foi concedido prazo para impetração de recursos também a partir de 10/10/2022.

Os municípios que não haviam ingressado com requerimento em 14/09/2022 por não constarem da lista divulgada nesta data e que ingressaram com requerimento a partir de 10/10/2022 solicitando inclusão de novas substâncias, não tiveram seus pedidos conhecidos por intempestividade.

Após análise dos requisitos de admissibilidade dos requerimentos recebidos, somente o município de Serra Negra do Norte (RN) teve seu requerimento conhecido e analisado, sendo contudo, indeferido.

O parecer técnico que analisou o requerimento é parte constante da presente Nota Técnica.

Assim, informa-se que o município de Serra Negra do Norte (RN), se desejar, pode ingressar com recurso em 2ª instância contra o indeferimento de seu requerimento, a partir de 24/10/2022, data de divulgação da presente Nota Técnica no site da ANM.

O recurso poderá ser impetrado em até 10 (dez) dias e deverá ser direcionado à Divisão Nacional de Distribuição, Inteligência e Planejamento de Receitas (DINDIPR) que avaliará a possibilidade de rever a decisão de indeferimento, que caso seja mantida, remeterá os autos para decisão final da Diretoria Colegiada da ANM, nos termos do art. 15 da [Resolução ANM n.º 102/2022](#).

Deverão fazer parte do recurso os seguintes documentos, além de outros que o município julgar necessários:

Art. 14. A ANM revisará anualmente os dados que afetem os cálculos das compensações devidas aos entes federativos afetados pela atividade de mineração...

§1º A inclusão no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo referido no caput poderá ser requerida à ANM até 25 de abril de cada ano, mediante solicitação instruída com a seguinte documentação comprobatória:

III - em se tratando de ente federativo afetado pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s); e

b) geometria (Polígono) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo.

Os casos omissos serão dirimidos pela Divisão Nacional de Distribuição, Inteligência e Planejamento de Receitas (DINDIPR) juntamente com a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR) da ANM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santana, Chefe da Divisão Nacional de Distribuição, Inteligência e Planejamento de Receitas**, em 23/10/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **5293973** e o código CRC **91BE4DFE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

PARECER TÉCNICO Nº 21/2022/DINDIPR/SAR-ANM/DIRC

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento impetrado tempestivamente pelo município de Serra Negra do Norte (RN) (5216910) solicitando reinclusão em lista de beneficiários de impactados por estruturas de mineração para percepção de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), para o período de 05/2022 a 04/2023.

O presente parecer técnico tratará do processo em tela e também dos processos 48051.006544/2022-20 e 48051.006543/2022-85, pois todos versam sobre o mesmo escopo e o mesmo município.

Em suma, o município solicita recebimento para a substância de minério de cobre.

2 - ANÁLISE

Com o advento da Lei 13.540/2017, no que concerne à distribuição de CFEM, fora incluído percentual a ser destinado aos Municípios afetados pela atividade mineral, desde que a produção não ocorra em seus territórios, passando então a Lei 8.001/1990 no § 2º do art. 2º a dispor:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

O Poder Executivo Federal, por sua vez, regulamentou, através do Decreto nº 9.407/2018 a Lei 13.540/2017, mais especificamente o inciso VII do § 2º do art. 2º.

A regra estabelecida para a compensação devida aos Municípios afetados pela existência de estrutura de mineração é a seguinte:

$$\text{Compensação/área imobilizada} = (A_{IM} / A_{IT}) \times (30\% \text{TotalCFEM}_{\text{Afetados}})$$

onde:

A_{IM} - área imobilizada no Município afetado pela outorga mineral e/ou pela área de servidão (ha);

A_{IT} - total de áreas imobilizadas no país por outorgas minerais em municípios não produtores (ha); e

$\text{TotalCFEM}_{\text{Afetados}}$ = 13% da CFEM + eventuais recursos adicionais oriundos dos Municípios gravemente afetados pela edição da [Lei nº 13.540, de 2017](#).

O mesmo diploma definiu que anualmente Agência Nacional de Mineração (ANM) deve realizar a revisão dos municípios beneficiários, o que deu origem as listas prévias divulgadas no portal da ANM na internet.

A ANM, visando uniformizar o procedimento de solicitação para inclusão nas listas de beneficiários editou a Resolução nº 6/2019 em complemento ao Decreto 9.407/2018.

Assim, passando a manifestação acerca do pedido realizado pelo município, informa-se que de fato ele constava da lista prévia divulgada em 14/09/2022, contudo, após análise dos requerimentos impetrados verificaram-se as seguintes situações, conforme exposto na **NOTA TÉCNICA SEI Nº 3791/2022-DINDIPR/SAR-ANM/DIRC** (5184124):

5 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Quando da análise dos requerimentos de inclusão de municípios e/ou alteração de percentuais de percepção de parcela de impactados por estruturas de mineração, promoveu-se cruzamentos de informações nos diversos bancos de dados internos da ANM.

O cruzamento das informações prestadas pelos declarantes junto à ANM, constatou as seguintes situações irregulares:

1. Processos que detinham apenas alvará de pesquisa, sem qualquer título de lavra, declarando através do Relatório Anual de Lavra (RAL), possuírem estruturas de mineração;
2. Processos com autorização para licenciamento, informando possuírem estruturas de mineração para substâncias diversas da autorização concedida pela ANM;
3. Processos com títulos de lavra que informavam possuir estruturas de mineração para minério diverso do autorizado pela ANM.

As situações verificadas não se coadunam com a legalidade, tendo em vista, que a Resolução ANM n.º 06/2019 determina:

Seção IV

Da compensação devida ao Distrito Federal e aos municípios afetados pela presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida (grifo nosso)

Art. 13. Para fins do cálculo previsto no Anexo III do Decreto nº 9.407, de 2018, a área imobilizada no Distrito Federal ou no Município não produtor da substância mineral afetado pela outorga mineral e/ou servidão (em hectares - ha) corresponderá à soma das áreas nas quais estiverem localizadas pilhas de estéril, barragens de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais ou demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico, conforme apuração a ser realizada pela ANM. (...)

Verifica-se que fica evidente que não basta apenas declarar no Relatório Anual de Lavra (RAL) a existência de estruturas de mineração, é necessário que tal estrutura viabilize a produção do minério para o qual é declarada sua existência.

A simples informação no RAL, sem lastro de viabilidade de produção mineral de processo que possua concessão de lavra para minério autorizado pela ANM, constitui-se em ilegalidade para fins de recebimento de CFEM impactados por estruturas de mineração pelos municípios.

E o ente municipal foi enquadrado na seguinte situação:

- Processos com título de lavra informando possuírem estruturas de mineração para substâncias diversas da autorização concedida pela ANM.

Essa situação foi verificada porque constatou-se que o processo 848.202/2015 originário de Serra Negra do Norte (RN) possui estrutura declarada em 3 municípios, o pleiteante, Jardim de Piranhas (RN) e Timbaúba dos Batistas (RN).

Contudo, a Guia de Utilização em vigor concedida para o processo 848.202/2015 é para minério de tungstênio e a estrutura de mineração declarada no Relatório Anual de Lavra (RAL) contempla minério de cobre.

Além disso, não há registro de produção de tungstênio nem de minério de cobre no ano de 2021, que é o ano base da presente apuração, o que caracteriza que a estrutura de mineração não viabilizou produção alguma de minério.

Ademais, o titular do processo 848.202/2015 declarou possuir estrutura de mineração para substância diversa da autorizada pela ANM.

Por conta disso, a retificação da lista prévia excluiu o município de Serra Negra do Norte (RN) o que será mantido na presente análise, vez que o ente municipal não comprovou que a situação encontrada não reflete a realidade.

Ademais, o município não cumpriu o que determina a Resolução n.º 06/2019, no seu art. 14:

§1º A inclusão no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo referido no caput poderá ser requerida à ANM até 25 de abril de cada ano, mediante solicitação instruída com a seguinte documentação comprobatória:

III - em se tratando de ente federativo afetado pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:

- a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s); e
- b) geometria (Polígono) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo.

3 - DECISÃO

Pelo exposto, e com base Lei nº 13.540/2017, no Decreto nº 9.407/2018, na Resolução ANM nº 06/2019 da ANM e na manifestação da Procuradoria Federal Especializada (3369057) nos autos do processo 48051.004318/2021-23, **DECIDO INDEFERIR O REQUERIMENTO APRESENTADO.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santana, Chefe da Divisão Nacional de Distribuição, Inteligência e Planejamento de Receitas**, em 23/10/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **5230008** e o código CRC **75179900**.